

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

CÉLIO ETERNO FERNANDES DA SILVA

INVENTÁRIO ADMINISTRATIVO - LEI N° 11.441/07

**RUBIATABA
2009**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO



CÉLIO ETERNO FERNANDES DA SILVA

INVENTÁRIO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 11.441/07

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Samuel Balduino.

30220
sacri

Tombo nº	10092
Classif.:
Ex.:	01
.....
.....
Origem:	d.
Data:	23/02/2010

RUBIATABA
2009

FOLHA DE APROVAÇÃO

CÉLIO ETERNO FERNANDES DA SILVA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

INVENTÁRIO ADMINISTRATIVO – LEI Nº 11.441/07

COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO: _____

Orientador: _____

**Samuel Balduino Pires da Silva
Especialista em Processo Civil e Civil**

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

Rubiataba, 2009

RESUMO: O presente trabalho vem abordar sobre o Inventário Administrativo à luz da Lei nº 11.441/07, visando uma maior facilidade daqueles que poderão utilizar-se desse meio, buscando a satisfação plena na partilha de bens por sucessão, além de desafogar o judiciário, dando margem para que realizem outros trabalhos de maior complexidade. Aquela Lei veio para melhorar e facilitar a realização de inventário (partilha *pos mortem*), dando a todos àqueles que nela se enquadrarem, a oportunidade de escolha.

Palavras-Chave: Inventário Administrativo, Elementos essenciais do Inventário, Sucessão *pos mortem*.

ABSTRACT: This work is about addressing the administrative inventory in light of Law No. 11.441/07, aimed at further facilitating those that may be used that way, so as to meet fully the sharing of property by inheritance, and unburden the judiciary, giving scope for carrying out other works of greater complexity. This law has to improve and facilitate the inventory (sharing post mortem), giving all those who fit her the opportunity to choose.

Keywords: Inventory Administrative elements of the Inventory, Succession post mortem.

INTRODUÇÃO

Como constata-se, o inventário nasceu na antiguidade pela necessidade dos herdeiros em partilhar os bens deixados no falecimento de familiares.

A preconização do inventário administrativo demonstra a evolução e modernização trazidas pela urgência de meios mais eficientes e rápidos de resoluções de ações, buscadas pela sociedade junto ao judiciário; que ainda enfrenta barreiras e dificuldades para aprimorar-se na mesma velocidade que lhe é clamada.

No entanto, verifica-se que, com o advento da Lei nº 11.441/07, o andamento de várias questões que só poderiam ser tratadas judicialmente, hoje se têm o direito de escolha, também pelas vias administrativas, que muito vêm contribuindo para o desafogamento de processos do judiciário que levavam anos para serem conclusos. Esses processos (inventários, partilhas, etc), que se cumulavam nas escriturarias, já são tratados de maneira diferente; sendo concluídos em poucos dias, aquilo que demorava meses ou até anos para a obtenção de sua resolução.

Assim, para entender-se o assunto em pauta, especificar-se-á a proposta do tema: INVENTÁRIO ADMINISTRATIVO – LEI Nº 11.441/07.

Este trabalho tem por finalidade comparar as diversas modalidades do inventário, demonstrando as vantagens trazidas ao ordenamento. Trata-se de forma mais rápida de resolução de questões simples que afligiam a sociedade até bem pouco tempo. O inventário administrativo – Lei nº 11.441/07, trouxe às pessoas uma facilidade para o desenrolar da partilha de bens com uma rapidez nunca vista antes. Pois, é feita de forma simples e clara que até as pessoas menos esclarecidas têm oportunidade de acompanhar e entender os procedimentos.

Acredita-se que, o inventário administrativo representa um marco com profundas mudanças na cultura da partilha de bens, trazendo consigo, os benefícios da celeridade, economicidade, bem como, a praticidade, dado à dificuldade das pessoas em buscar na justiça, meios que resolvam as questões necessárias no dia-a-dia.

Sendo essa matéria nova, necessário se faz um acompanhamento, esclarecimento e orientação das pessoas que poderão usá-las. Pois, a falta de conhecimento levam-nas a crer que ainda depende do juizado de família e sucessões, dos prazos da lei, anteriormente tidos, como a demora do judiciário.

Em suma, o inventário administrativo tem a grande objetividade de apresentar facilidades ao processo.

O presente estudo tem por objetivo principal, mostrar as várias facetas que o judiciário pode utilizar para tratar aqueles que dele depende, simplificando e aplicando as normas concernentes a cada caso.

A metodologia usada será preferencialmente, pelo método de compilação, buscando dar ênfase ao assunto com objetividade, esclarecimento e simplicidade, de maneira que não afete a previsão legal; englobando e conceituando as necessidades sociais dessa reforma na lei específica. Essa forma de metodologia foi adotada, por ser uma maneira de esclarecimento mais simples, objetiva e de fácil entendimento ao proposto, inspirando-se em uma simples aplicação dessa norma.

A evolução das leis, entretanto, deve ser tratada de forma que garanta à sociedade uma estrutura digna, ampla e dinâmica; trazendo assim, melhorias e facilidades nas resoluções das questões que essa depender. Muito se tem falado em globalização, modernização e avanços tecnológicos. Então, deverão as normas ser ajustadas à realidade vivida pela sociedade moderna.

Por fim, será analisada a instituição do Inventário Administrativo à luz da Lei nº 11.441/07, traçando parâmetros entre esta e outras normas ainda vigentes em nosso ordenamento; enfatizando as questões de celeridade e praticidade na realização por Escritura Pública.

1. DO INVENTÁRIO EM GERAL

1.1 Noções históricas

Antes de enfatizar o tema central proposto, faz-se necessário o conhecimento da base histórica da origem do inventário. Podendo com isso, fazer uma análise das evoluções culturais acerca das sucessões.

Com o transcorrer deste capítulo, pode-se perceber nitidamente, as diferenças do inventário na antiguidade, e a forma com que se desenvolve nos dias atuais.

A Legislação Brasileira como vê-se a seguir, teve como norteamento as normas do Direito Romano, que muito influenciaram na cultura brasileira; bem como, de outros povos. Isso fez com que as leis e costumes brasileiros, se assemelhassem as daqueles que foram os propulsores naturais de normas e costumes.

O art. 19º, do ordenamento português assim o define, o que vem a ser inventariação¹:

1. Entende-se por inventariação o levantamento sistemático, actualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes a nível nacional, com vista à respectiva identificação.
2. O inventário abrange os bens independentemente da sua propriedade pública ou privada.
3. O inventário inclui os bens classificados e os que, de acordo com os n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 2.º, e o n.º 1 do artigo 14.º, mereçam ser inventariados.
4. O inventário abrange duas partes: o inventário de bens públicos, referente aos bens de propriedade do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, e o inventário de bens de particulares, referente aos bens de propriedade de pessoas colectivas privadas e de pessoas singulares.
5. Só a título excepcional, e mediante despacho devidamente justificado do membro do governo central ou regional responsável pela área da cultura, os bens não classificados pertencentes a pessoas colectivas privadas e as pessoas singulares serão incluídos no inventário sem o acordo destas.

¹ Disponível em: www.jusnavigandi, artigo escrito por Marcos Paulo de Souza Miranda, Promotor de Justiça de Minas Gerais. Acesso: 06/04/2004.

As leis da antiguidade faziam com que o inventário de bens por ocasião da morte do inventariado e também de patrimônios culturais, atingissem a todos os herdeiros e interessados. Mas, nem sempre em partes iguais, pois, o mais velho obtinha privilégios que não chegava aos demais. Com as mudanças culturais e evoluções sociológicas, as leis foram se adequando até chegar aos moldes que atualmente se conhece.

O inventário sempre teve como caráter a transferência dos bens do *de cuius*², aos seus herdeiros legais, beneficiando a todos os familiares. Mas, antes do advento do Novo Código Civil Brasileiro, os filhos ilegítimos (aqueles havidos fora do casamento) encontravam dificuldades em participar das divisões de bens. “Pois eram tidos como impuros” segundo a igreja católica, que muito influenciou as leis daquela época. Somente após muitos anos de luta, é que os filhos ilegítimos deixaram de ser assim considerados e trazidos ao meio legal, para que fossem incluídos na partilha em pé de igualdade com os demais herdeiros.

Antes do advento da Lei nº 11.441/07, quaisquer inventários e partilhas deveriam ser feitos judicialmente; Pois, tratava-se de jurisdição contenciosa, como ensina Diniz, (2006, p. 372), “Aplicando-lhes todos os princípios gerais de processo concernentes a partes, atos processuais, formação, suspensão e extinção do processo, sistema recursal e preclusões, efeitos de sentença e incidência de coisa julgada”.

Por fim, segundo Venosa dispõe:

“O inventário é sempre um procedimento contencioso, embora nada obste que o legislador opte por solução diversa, permitindo o inventário extrajudicial, mormente se todos os interessados forem maiores e capazes. No entanto, tem sido de nossa tradição a necessidade de inventário judicial (art. 982 CPC)”.

A elaboração da Constituição de 1988 foi um marco histórico na evolução da proteção patrimonial e forma de preservação cautelar. Tão logo alguns anos depois, com o desenvolvimento sócio cultural e devido ao grande número de processos que se acumulam no

² O termo *de cuius*, de origem no Latim significa, “falecido”. Disponível em <http://www.mundopt.com/dir/detail/2017/decujus -traducoes.html>. Acesso em 26/04/2009.

Judiciário, viu-se a necessidade de buscar meios para acelerar o inventário; diminuindo assim, uma quantidade significativa de processos e uma maior celeridade no desenrolar destes.

1.2 O inventário e sua finalidade

Venosa ensina:

O inventário e partilha têm importância social de indiscutível evidência, ao individualizarem as titularidades, solvendo os negócios jurídicos anteriores ao falecimento, impedindo a discórdia entre os herdeiros, e nesse contexto, é fundamental que não sejam demorados para evitar conflitos entre os interessados.

O inventário tem como principal característica, contar, enumerar, catalogar ou descrever bens e coisas, que serão partilhadas pelos herdeiros e sucessores de uma pessoa após seu falecimento. Podendo ainda, ser feito de outras formas, conforme o novo ordenamento. Sendo assim relacionados a pessoas vivas e feitos da seguinte maneira: Inventário do usufrutuário; Inventário do fiduciário; Inventário do curador e o Inventário decorrente de separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável.

Como pode se observar, o inventário busca garantir o direito de sucessão a pessoas que têm vínculos jurídicos com outrem, visando a proteção de bens daquelas que sucederem a outras.

Mesmo com a mudança do nosso ordenamento no ano de 2002, o Código Civil de 1916, já previa processos de inventário, partilha e pagamentos de dívidas, buscando sempre os princípios fundamentais necessários para que possam ser feitas de maneira transparente, ou seja, sem prejuízo a nenhuma das partes que o integra.

Segundo Coltro e Delgado “Até o advento da Lei 11.441/07, conceituava-se o inventário como o processo judicial pelo qual se promove a efetiva transferência de herança

aos respectivos herdeiros, embora o plano jurídico, o acervo se transmita com o falecimento”.

1.3 Desenvolvimento do processo de inventário

Com as mudanças implantadas pela lei 11.441/07, abrange possibilidades jamais antes previstas. Pois, dá-se aos interessados, o direito de escolha da maneira que será feito o inventário. Lembrando sempre que, somente poderá ser feito pelas vias administrativas, quando não houver menores e incapazes. Ainda, para se realizar, deverá haver acordo entre todos os interessados.

O art. 982 CPC, *in verbis*³:

Art. 982: Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. “O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial”.

É perceptível então, que houve modificação em nosso ordenamento, e os benefícios serão colhidos ao longo dos anos; trazendo sempre necessárias leis que se ajustam e evoluam para garantir uma melhor aplicação ao que foi proposto.

Portanto, esclareça-se que essa evolução deu-se pelas necessidades e anseios de doutrinadores e da sociedade; que muito sofreu para que houvesse tais mudanças, beneficiando assim, todos os que buscam na justiça, meios para garantir seus direitos. Ou seja, sem evoluções, estar-se-iam fadados a uma sociedade ditatória e injusta.

³ O termo *in verbis*, de origem no Latim, significa, literalmente, "nas palavras", ou seja, "nestes termos". Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/inverbis>. Acesso em 24/04/2009.

1.3.1 Abertura do inventário

Abre-se o inventário após o falecimento, tendo como foro, o domicílio do autor da herança, ou onde estiverem localizados seus bens, dentro do território brasileiro. O prazo para requer é de 30 dias a contar da data que se abre a sucessão.

Não sendo aquele feito em tempo hábil, que é de 30 (trinta) dias, o espólio estará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*⁴, o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), conforme dispõe a Lei Estadual nº 9.591/66, art. 27, e ultrapassando o prazo de 120 (cento e vinte) dias, incidirá multa de 20% (vinte por cento), também sobre o valor do recolhimento do imposto acima citado.

Isso ocorre por entendimento de doutrinadores, reconhecendo que o Estado é parte interessada na abertura da sucessão. Pois, depende do recolhimento dos impostos para movimentar a máquina governamental.

Ainda falando sobre prazos, está previsto em nosso ordenamento que, após aberta da sucessão, esta deverá ser terminada no período máximo de 12 (doze) meses a contar da sua abertura. Mas, quase nunca acontece, quando tratar-se de inventário judicial. Pois, os magistrados autorizam dilação de prazo, havendo motivo justo ou a requerimento da parte.

Assim, o art. 983 CPC, *in verbis*, dispõe: “O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento das partes”.

Os documentos necessários para a abertura do inventário, independentemente de ser judicial ou administrativo são os seguintes: Certidão de Óbito do *de cuius*; Procuração do advogado representando os herdeiros e sucessores; Petição inicial da partilha dos bens; Certidão imobiliária dos bens imóveis; Certidão dos semoventes; Cópia de documentos de

⁴ O termo *causa mortis*, de origem no Latim significa, “em razão da morte”. Disponível em

automóveis; Cópia de documentos pessoais dos herdeiros: Certidão de Nascimento ou Casamento, RG, CPF e endereço; Guia de recolhimento de impostos (ITCMD); Certidões da Receita Federal, certificando de que o *de cujus* nada deve; Certidão expedida pela SEFAZ (Estadual e Municipal).

O art. 28 do CPC dispõe *in verbis*:

Art. 28. CPC A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido. § 1º Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.

§ 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1819 a 1823.”

Quando aquele se der via judicial Diniz (2006, p.378) assim o define:

O juiz instaurará o inventário ex-officio, se dentro do prazo legal, o inventário não se iniciou e a requerimento de quem tiver na posse e administração do espólio; do cônjuge sobrevivente; do herdeiro; do legatário; do testamenteiro; do cessionário do herdeiro ou legatário; do credor do herdeiro, do legatário ou do *de cujus*; do síndico da falência do herdeiro, do legatário, do consorte supérstite; do Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; da Fazenda Pública, quando tiver interesse.

1.3.2 Do inventariante

O inventariante nada mais é do que a pessoa responsável pela administração dos bens a serem inventariados até a conclusão do mesmo. Estando legalmente obrigado a prestar contas aos demais herdeiros quando por estes solicitados, e poderá ser substituído a qualquer

tempo, desde que não haja mais interesse de sua parte ou não esteja administrando corretamente os bens sob sua responsabilidade. Pois, trata-se de encargo pessoal daquele que o exerce.

O art. 991 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Incumbe ao inventariante: I – representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no artigo 12, § 1º; II – administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem; III – prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV – exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; V – juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI – trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII – prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo, ou sempre que o juiz lhe determinar.”

Diniz (2006, p. 390) assim ensina: “Se não cumprir os deveres impostos, o inventariante será intimado para, no prazo de 5 dias, defender-se e produzir provas. Decorrido tal prazo, ter-se-á a decisão judicial. Havendo remoção, o magistrado deverá nomear outro, observando a preferência legal do art. 990 do CPC .”

Ainda Diniz⁵, define que: “O inventariante removido deverá entregar de imediato ao seu substituto os bens do espólio; se não o fizer, será compelido, mediante mandado de busca e apreensão o de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel (CPC art. 998)”.

E, Venosa (2005, p. 284), assim diz:

Como representante do espólio, não sendo dativo, o inventariante assume a direção dessa entidade anômala, personalizada transitoriamente. O espólio é uma massa patrimonial que permanece coesa, até a partilha, quando cessa, em tese a função do inventariante, embora por vezes exista para ele uma

⁵ Idem, mesma página.

atividade residual já mencionada.

Venosa⁶ ressalta ainda o seguinte:

Nos processos em que o espólio é autor ou réu, podem os herdeiros participar como assistentes, mas não têm legitimidade para demandar ou serem demandados. Não se confundem as ações do espólio com as ações próprias dos direitos dos herdeiros e legatários. E, como um auxiliar do juízo, as atribuições do inventariante estão nos artigos 991 e 992 do CPC. Como administrador de bens alheios, dentre suas principais obrigações está a de prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar (art. 991, VII).

Independentemente de o inventário ser realizado administrativamente ou judicial, necessário se faz, a nomeação do inventariante, não podendo o cargo ser exercido por mais de uma pessoa, sem direito a remuneração pelos encargos por ele exercidos. Em suma, todas as prerrogativas e obrigações do inventariante deverão ser cumpridas conforme as determinações legais já mencionadas anteriormente.

Depois de devidamente nomeado, o inventariante prestará compromisso e, no prazo de 20 dias contados a partir da data em que o prestou, devendo fazer as primeiras declarações exigidas por lei para que se possa dar início ao processo de divisão da herança, deverão ser reduzidas a termo (art. 993 do CPC).

1.3.3 Administrador provisório

Como manda o art. 985 do CPC, o administrador provisório deverá figurar no inventário até que seja prestado do compromisso do inventariante. E este terá legitimidade

⁶ Idem, mesma página.

para representar ativa e passivamente, a herança, e terá poderes e deveres tais quais o de inventariante. Em regra, é imposta ao cônjuge sobrevivente ou companheiro, se convivia em união estável à época da sucessão. Estará obrigado nas mesmas circunstâncias legais do inventariante.

Dispõe Diniz (2006, p. 391):

Ante a provisoriedade de seu cargo, para a sua nomeação está dispensada a ordem de preferência e assinatura de termo, bastando a sua ciência da nomeação. O CPC dispõe em seu art. 987, que a quem esteve na posse e administração do espólio está incumbido de requer inventário e partilha, sendo com isso o administrador provisório indicado em primeiro lugar, de modo que as pessoas arroladas nos termos do art. 988, terão legitimidade concorrente para a abertura do inventário.

1.3.4 Quanto à citação dos interessados

Ensina Diniz⁷ quanto à citação dos interessados que:

Quando feito de forma judicial, depois de lavrado e assinado o termo da inventariança, feitas as primeiras declarações e juntada aos autos cópia do testamento, se houver, o magistrado ordenará a citação, para os termos do inventário e partilha do cônjuge, dos herdeiros, dos legatários, da Fazenda Pública, do Ministério Público, se existir herdeiro incapaz ou ausente (cujo representante legal será ouvido, sob pena de nulidade, em todos os termos do processo).

Os artigos 999, 1000 e 1014 do Código de Processo Civil, *in verbis*, assim dispõem:

Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou

⁷ Idem, p. 393.

ausente e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.

§ 1º Citar-se-ão, conforme o disposto nos artigos 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí foram encontradas; e por edital, com o prazo de vinte a sessenta dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º O oficial de justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

Art. 1.000. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de dez dias, para dizerem sobre as primeiras declarações. Cabe à parte:

Art. 1.014 deste Código.

I – argüir erros e omissões;

II – reclamar contra a nomeação do inventariante;

III – contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

Parágrafo único. Julgando procedente a impugnação referida no nº I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações. Se acolher o pedido, de que trata o nº II, nomeará outro inventariante, observada a preferência legal. Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro, a que alude o nº III, constitui matéria de alta indagação, remeterá a parte para os meios ordinários e sobrestará, até o julgamento da ação, na entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.”

1.8 - Da avaliação dos bens inventariados

Segundo Theodoro Júnior, (2009, p. 236): “Superada a fase das impugnações, procede-se à avaliação judicial dos bens inventariados, cuja finalidade é dupla, ou seja: definir o valor dos bens para efeito de preparar a partilha; e propiciar base para cálculo de imposto de transmissão *causa mortis*.

Aquela será feita por um perito judicial ou avaliador da comarca onde está sendo realizado o inventário. Perito esse que deverá ser nomeado pelo juiz (quando feito na forma judicial). Quando se tratar de inventário administrativo, deverá ser levada em conta a avaliação feita pela Secretaria da Fazenda do Estado, para o efeito de recolhimento do imposto *causa mortis*, observando-se sempre os valores de cada região e a declaração do Imposto Territorial Rural (ITR), feito na Receita Federal, quando tratar-se de imóvel.

O artigo 1.003, do Código de Processo Civil, *in verbis*, assim prevê:

Art. 1.003. Findo o prazo do artigo 1.000, sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. No caso previsto no artigo 993, parágrafo único, o juiz nomeará um contador para levantar o balanço ou apurar os haveres.

Theodoro Júnior (2009, p. 236) ensina ainda que:

A avaliação, outrossim, nem sempre se mostra obrigatória. Se há incapazes entre os sucessores, não há como fugir da perícia judicial. Mas se todos são maiores e capazes, a dispensa da avaliação ocorrerá quando: a Fazenda Pública concordar expressamente com o valor atribuído aos bens do espólio, nas primeiras declarações; os sucessores concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública.

O avaliador ou perito deverá observar e examinar os bens a serem avaliados, dando-lhes um valor, que deverá ser justificado atendendo as regras previstas nos artigos 1.007, 1.008 e 1.009 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.007. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do artigo 237, I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

Art. 1.008. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

Art. 1.009. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que sobre ele se manifestem as partes no prazo de dez dias, que correrá em cartório. § 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos. § 2º Julgando procedente a impugnação, determinará o juiz que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Segundo, Coltro e Delgado (2007, p. 305):

O juiz decidirá de plano os incidentes das avaliações, até que dê por satisfeito com os valores obtidos. As partes impugnarão o que se entender de direito. O magistrado, como sempre, não está adstrito à conclusão pericial. A decisão é sua e não do perito. Poderá o juiz mandar renovar a avaliação sempre que entender necessário.

Os princípios gerais que regem a prova pericial e o poder de condução do processo pelo juiz devem ser entendidos conjuntamente com o art. 1010 do Código de Processo Civil.

Junqueira ensina que (2009, p. 226):

Com a entrada da Lei Estadual nº 10.705, de 28/12/2000, com vigência desde 1º de janeiro de 2001, o imposto *causa mortis* sofreu radicais modificações. Pois, a nova lei dispõe sobre a instituição do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD – previsto no art. 155, I da Constituição Federal, que dispõe: é da competência dos Estados e do Distrito Federal a instituição do imposto sobre transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos.

Após análise sobre a Evolução histórica do inventário, bem como seus requisitos, falar-se-á a seguir sobre: Desenvolvimento do Inventário e as situações que o impedem, além da Partilha e seu Lançamento e finalização do inventário; e, por fim da Sobrepartilha e seus requisitos.

2. DESENVOLVIMENTO DO INVENTÁRIO E AS SITUAÇÕES QUE O IMPEDEM

Theodoro Júnior⁸ ensina. “Para integrar a relação processual do juízo sucessório exige-se, naturalmente, a capacidade dos interessados, ou o seu suprimento através da assistência ou da representação.”

O mesmo autor ainda esclarece que: “Pode acontecer, porém, que o incapaz não disponha de uma pessoa legalmente investida de múnus da representação. Para essa emergência, autoriza o art. 9, inc. I, do CPC, que o juiz nomeia um curador especial, apenas para os atos do processo.

Theodoro Júnior (2009, p. 263) declara:

Igual curador deverá nomear o juiz do inventário ou do arrolamento, quando o herdeiro incapaz e seu representante estiverem concorrendo com direitos próprios, na partilha da herança (art. 1.042, inc.II). Dar-se-á, também, curador especial ao ausente e ao citado por edital que permaneça revel (art. 9º, inc. II e 1.042, inc. I do CPC).

O art. 1042 do CPC dispõe *in verbis*, “O juiz dará curador especial: I – ao ausente, se o não tiver; II – ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante”.

Já o art. 9º, inc.II do CPC acima citado dispõe *in verbis*; “II – ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial”.

A súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça também relata sobre o assunto acima citado, prevendo que: “Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos”.

⁸ Idem, p. 263

2.1 Pagamento de dívidas do morto

As dívidas do morto deverão ser arroladas também dentro do inventário para que dele faça parte os seus credores, ou seja, os bens serão partilhados aos herdeiros após o pagamento destes até o limite da herança.

Theodoro Júnior (2009, p. 240) ressalta: “As obrigações do autor da herança não desaparecem com a morte. Não sendo personalíssimas, acompanham o patrimônio deixado pelo devedor e transferem-se para os seus herdeiros, dentro das forças da herança que lhe couber”.

O Código de Processo Civil, assim o prevê nos art. 1017 ao 1021, *in verbis*:

Art. 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção I, Subseção VII e Seção II, Subseções I e II; c Art. 1.022 deste Código.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

Art. 1.018. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários; c Art. 1.039, I, deste Código.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Art. 1.019. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

Art. 1.020. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:

- I – quando toda a herança for dividida em legados;
- II – quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

Art. 1.021. Sem prejuízo do disposto no artigo 674, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os nomeie a penhora no processo em que o espólio for executado.

Theodoro Júnior (2009, p. 240) propõe que:

Se há, porém, uma medida cautelar que o juiz toma, ex officio, em defesa do interesse do credor que não obtém sucesso na habilitação: se o crédito estiver suficientemente comprovado por documento e a impugnação não se fundar em quitação, o magistrado mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor, enquanto se aguarda a solução da cobrança contenciosa.

O juiz deverá zelar pelos interesses dos credores, verificando acerca dos bens deixados e os valores a serem pagos, até que seja a cobrança contenciosa solucionada.

Vale ressaltar que, uma vez deferida a habilitação de crédito, inadmissível será a partilha sem antes proceder-se a separação de bens para o pagamento do credor.

O Código de Processo Civil no art. 818 assim dispõe, *in verbis*: “Julgada procedente a ação principal, o arresto se resolve em penhora”. Deve esta, funcionar como uma espécie de arresto, vinculando os bens reservados a uma futura e eventual penhora.

Theodoro Júnior (2009, p. 241) ensina que:

Da mesma maneira que os bens separados, também os reservados não devem figurar na partilha, enquanto não resolvida a execução. Se, indevidamente, incidir sobre eles a partilha, nem por isso sofrerá prejuízo o credor. É que o ato será inoponível ao exequente, devido à força do gravame cautelar ou da própria penhora se aquele já houver se convertido nesta, na forma do art. 818. Nem mesmo haverá de se exigir uma anulação da partilha, visto que as mutações dominiais posteriores à penhora são simplesmente ineficazes perante a execução e os que a preparam.

3. PARTILHA

Theodoro Júnior (2009, p. 241) nos traz que:

A sucessão *causa mortis* pode dar-se em favor de um só ou de diversos sucessores. No primeiro caso, homologado o cálculo do imposto de transmissão e feito o respectivo recolhimento, o juiz adjudicará o acervo ao único interessado, por sentença, e findo estará todo o procedimento sucessório. Havendo, porém vários sucessores ter-se-á de proceder à partilha, para adjudicar a cada um deles o respectivo quinhão do acervo deixado pelo autor da herança.

A previsão legal de partilha está disposta no art. 2015 do Código Civil, *in verbis*: “Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz”.

Os artigos 1.031 a 1.038 do CPC, remetem mais sobre o tema:

Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei. c Caput com a redação dada pela Lei nº 11.441, de 4-1-2007. c Art. 2.015 do CC/2002.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos.

§§ 1º e 2º com a redação dada pela Lei nº 9.280, de 30-5-1996.

Art. 1.032. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

- I – requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;
- II – declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no artigo 993 desta Lei;
- III – atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 1.033. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1.035 desta Lei, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 1.034. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 1.035. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados. c Art. 1.033 deste Código.

Art. 1.036. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a duas mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador que oferecerá laudo em dez dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz e pelas partes presentes.

§ 4º Aplicam-se a esta espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do artigo 1.034 e seus parágrafos, relativamente ao lançamento, ao pagamento e a quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 1.037. Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Lei nº 6.858, de 24-11-1980, dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Art. 1.038. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições das seções antecedentes, bem como as da seção subsequente.

Art. 1.773 do CC/1916.

Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.

Art. 1.774 do CC/1916.

Art. 2.017. No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível.

Art. 1.775 do CC/1916.

Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Art. 1.776 do CC/1916.

Theodoro Júnior (2009, p. 241) ressalta que:

A partilha amigável é a que se faz por acordo de vontades entre todos os sucessores. Requer capacidade de exercício dos interessados e acordo unânime entre eles. Pode tomar a forma de escritura pública ou de termo ou nos autos de inventário, ou ainda, de escrito particular homologado pelo juiz. Tem cabimento tanto no caso de inventário completo como no de arrolamento.

Pois bem, após ter-se feito uma análise sobre a soneração, far-se-á a seguir, a explanação sobre o esboço e lançamento da partilha para melhor compreensão do tema.

4. DO LANÇAMENTO DA PARTILHA E FINALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO

Theodoro Júnior, (2009, p. 244) assim dispõe que:

Cabe ao partidor do juízo dar cumprimento ao despacho de deliberação da partilha. Antes de dar forma definitiva à divisão dos bens inventariados, aquele serventuário da Justiça elaborará um projeto, que a lei chama de esboço da partilha, para submeter ao crivo das partes e do juiz.

Aquele esboço trará como devem ser os quinhões, em seus formatos e valores para cada um dos herdeiros: cônjuge meeiro, quando houver, e os demais herdeiros, igualando as quotas disponíveis e as dívidas do *de cuius* de forma que não traga prejuízo a nenhuma das partes.

O Código de Processo Civil, assim preceitua, nos seus artigos 1022 e 1023, *in verbis*:

Art. 1.022. Cumprido o disposto no artigo 1.017, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de dez dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá, no prazo de dez dias, o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Art. 1.023. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

- I – dívidas atendidas;
- II – meação do cônjuge;
- III – meação disponível;
- IV – quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho.

Depois de somados os valores formando o monte-mor, deverão ser abatidas os valores correspondentes às dívidas passivas do espólio, inclusive as despesas oriundas de funeral do autor da herança, custas processuais ou cartorárias e honorários advocatícios, partilhando somente o monte líquido dos bens.

Theodoro Júnior (2009, p. 244) nos remete que: “A meação do cônjuge não integra a herança propriamente dita. Trata-se de bem de terceiro, condômino do inventariado”.

Ocorre a necessidade de separá-la antes de iniciar a formação dos pagamentos aos herdeiros, assim é o que dispõem os artigos 1846 e 1847 do CC, *in verbis*:

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

Quando feito administrativamente, o esboço será feito pelo advogado das partes e sendo aprovados por elas, deverá ser apresentado ao Tabelião para que possa lavrar a Escritura de Partilha, que também se rege pelas mesmas normas judiciais. (art. 1.024, do CPC).

O lançamento da partilha constará duas partes distintas, conforme prevê o art. 1025 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.025. A partilha constará:

I – de um auto de orçamento, que mencionará: a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos; b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações; c) o valor de cada quinhão;

II – de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Essas peças processuais são imprescindíveis ao procedimento da partilha judicial. Sobre elas incidirá a sentença do segundo estágio do processo sucessório *causa mortis* e será com base nelas, que se extraíra o formal de partilha para transcrição no Registro de Imóveis,

depois da homologação judicial.

Sendo feito administrativamente, também serão observados os mesmos preceitos legais pelo advogado que acompanha a partilha, e o Tabelião que lavrar o documento que será hábil para a transcrição no Registro de Imóveis, como ver-se-á nos modelos a seguir:

4.1 Das declarações finais e liquidação dos impostos

Depois de resolvidas todas as questões, e aceito os laudos e impugnações, será lavrada o termo das últimas declarações, feitas de acordo com o art. 1011 do Código de Processo Civil, *in verbis*, “Aceito o laudo ou resolvidas às impugnações suscitadas a seu respeito lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras”.

Nessa fase poderá o inventariante corrigir eventuais falhas, emendar, aditar ou também complementar as primeiras declarações, evitando-se assim, que os erros cometidos persistam haja a lesão de direitos às partes.

Theodoro Júnior, (2009, p. 237) elenca que: “Com essas declarações finais, retrata-se a situação definitiva da herança a ser partilhada e adjudicada aos sucessores do *de cujus*. Sobre elas, as partes serão ouvidas em dez (10) dias cabendo ao juiz decidir a respeito das eventuais impugnações de plano.” Vale ressaltar que, se este for realizado na forma contenciosa o art. 1012 do Código de Processo Civil dispõe, *in verbis*, “Ouvidas às partes sobre as últimas declarações no prazo comum de dez dias, proceder-se-á ao cálculo do imposto”.

A liquidação dos impostos será feita nos termos do art. 1013 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.013. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de cinco dias, que correrá em cartório e, em seguida, à Fazenda Pública.

§ 1º Se houver impugnação julgada procedente, ordenará o juiz novamente a remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do imposto.

4.2 Da colação

Humberto Theodoro Júnior⁹ ensina que: “Entre os herdeiros necessários, não deve, em princípio, ocorrer à diversidade de quinhões, pois seus direitos sucessórios são iguais. Por outro lado, a doação dos pais aos filhos importa pela lei, adiantamento da legítima”.

O art. 544 do CPC declara no mesmo sentido que “A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”.

Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 238) ressalta ainda que:

Se os bens doados ainda se conservados em poder do donatário, a colação pode ser feita pela restituição dos próprios bens ao monte hereditário (colação *in natura*¹⁰). Se o herdeiro já não os possui ou se não se interessa em restituí-los, a colação será feita pelo respectivo valor o qual se computará na formação do quinhão donatário.

Os artigos do Código Civil, abaixo descritos assim os definem, *in verbis*:

Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.

Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.

Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em

⁹ Idem, p. 238.

adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.

Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.

§ 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade.

§ 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário.

Também no Código de Processo Civil, nos artigos a serem apresentados com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1.014. No prazo estabelecido no artigo 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 1.015. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador.

§ 1º É lícito ao donatário escolher, dos bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel, que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.

Art. 1.016. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de cinco dias, decidirá à vista das alegações e provas produzidas.

§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de cinco dias, não proceder à conferência, o juiz mandará seqüestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação, ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.

§ 2º Se a matéria for de alta indagação, o juiz remeterá as partes para os meios ordinários, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.

Após ter-se feito um breve relato sobre a sobrepilha, a seguir far-se-á um aparato,

para melhor elucidação do trabalho sobre os assuntos: sonegação, pagamento das dívidas do morto e das espécies de partilha.

5. DA SOBREPARTILHA

Quando houver sobrepartilha, a forma será a mesma da partilha e inventário; também será considerada os mesmos autos.

Theodoro Júnior (2009, p. 263) assim a explana: “Sobrepilha é uma nova partilha, referente ao mesmo espólio, de bens que por qualquer motivo, ficaram fora da descrição do inventário ou fora da partilha geral já realizada”.

Assim prevê o Código de Processo Civil no art. 1040, *in verbis*:

Art. 1.040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I – sonegados;

II – da herança que se descobrirem depois da partilha;

III – litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV – situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos III e IV deste artigo serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e administração do mesmo ou de diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros.

A sobrepartilha deverá transcorrer dentro dos autos em que foi realizada a partilha inicial, observando-se os trâmites normais de um inventário ou partilha. Sendo esta uma ação nova, complementando uma ação velha já existente.

O Código de Processo Civil assim o define no art. 1041, *in verbis*:

Art. 1.041. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Theodoro Júnior (2009, p. 263) esclarece que: “Após a criação do inventário e partilha por via administrativa, a sobrepartilha é remédio que pode utilizar tanto em relação aos

processos sucessórios judiciais como aos casos de atos notariais”.

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

O art. 982 do CPC, com a redação da Lei nº 11.441/07, dispõe *in verbis*:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Theodoro Júnior¹¹ ressalta ainda: “Se, porém, a partilha primitiva se der administrativamente, nada impede que a sobrepartilha também se ultime por meio da escritura pública prevista no art. 982, acima elencado”.

Discorre ainda, o mesmo autor, que; “Até mesmo quando a primeira partilha tenha sido feita contenciosamente, pode acontecer que na fase de sobrepartilha sobrevenha consenso geral entre os interessados. Poderão perfeitamente realizá-la por via notarial, se nenhum incapaz figurar entre eles”.

5.1 Da sonegação

Entende-se por sonegação, os bens que não entraram na partilha por interesse de uma ou várias pessoas visando benefício próprio ou alheio; estão sujeito às punições legais previstas em lei.

Theodoro Júnior (2009, pag. 239) ensina que: “Ocorre sonegação quando os bens do espólio são dolosamente ocultados para não se submeterem ao inventário ou à colação. Trata-se de um ato ilícito cometido por um herdeiro contra os demais, de maneira intencional ou maliciosa.”

O Código de Processo Civil Brasileiro define quais são os bens que estão sujeitos à

¹⁰ Idem, mesma página.

sobrepartilha, disposto no art. 1040, *in verbis*:

Art. 1.040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I – sonegados;

II – da herança que se descobrirem depois da partilha;

III – litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV – situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos III e IV deste artigo serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e administração do mesmo ou de diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros.

Art. 1.041. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

O sonegador se provado que houve dolo em sua ação, poderá responder civilmente pelo crime; sendo excluído da sucessão que participava.

O Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil atual prevêem punição ao sonegador de duas maneiras: se o sonegador é apenas herdeiro, perderá o direito sucessório sobre o objeto sonegado; se já não mais o tiver em seu poder, terá de pagar ao espólio o respectivo valor mais perdas e danos.

O Código Civil nos art. 1992 e 1995 dispõe, *in verbis*:

Art. 1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restitui-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.

Art. 1.995. Se não se restituírem os bens sonegados, por já não os ter o sonegador em seu poder, pagará ele a importância dos valores que ocultou mais as perdas e danos.

Quando o inventariante enquanto herdeiro for o causador da sonegação, mesmo que não intencional será removido do cargo. O art. 995, inc. VI, do CC, dispõe *in verbis*: “O inventariante será removido, se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio”.

Já se o herdeiro for também inventariante, além da perda do direito mencionado, sofrerá remoção do cargo. Assim é o que dispõe o art. 1993 do CC, *in verbis*: “Além da pena cominada no artigo antecedente, se o sonegador for o próprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando ele a existência dos bens, quando indicados”.

Theodoro Júnior (2009, p. 240) ressalta: “A pena é imposta por sentença em ação ordinária, de sorte não é matéria que tenha para ser decidida em mero incidente do inventário. A legitimidade para propor a dita ação cabe a qualquer herdeiro ou aos sucessores da herança”.

Quando tratar-se de inventariante, a imputação de sonegação só poderá ocorrer depois de descritos todos os bens a serem inventariados.

Ao inventariante só se pode imputar a sonegação depois de encerrada a descrição dos bens com a declaração por ele feita, de não existirem outros bens por inventariar (art. 994 do Código de Processo Civil). É que, até as últimas declarações, permite a lei que o inventariante faça emendas ou adições às primeiras (art. 1011, do CPC).

CONCLUSÃO

O inventário é elemento indispensável à partilha de bens. Contudo pode-se observar que a comparação entre os vários tipos exige cuidado especial para a obtenção correta e satisfatória para aqueles que utilizam esse instituto. Para tanto, deve ter noção de qual trará melhor benefício aos usuários.

A escolha, pelas partes ainda, depende de verificação às condições e requisitos legais necessários à aplicação do método. No entanto, o inventário administrativo veio para inovar, melhorar e dar satisfação aos usuários de maneira segura e rápida, independentemente dos tipos de bens deixados pelo falecido “*de cujus*”.

Constata-se que, o inventário administrativo constitui-se de uma ferramenta procedimental colocada à disposição de toda a sociedade, vislumbrando a sua eficácia.

O inventário administrativo trouxe uma modernização do Judiciário, em questões que anteriormente eram exclusivamente da alçada do Juiz da Comarca onde fosse iniciado.

Com aquela autonomia dada aos Cartórios extrajudiciais houve uma melhoria significativa na qualidade e celeridade dos inventários que lhes cabe, não que anteriormente não houvesse. Mas dado a importância da partilha e o desgaste familiar, este tipo de inventário chegou para que pudesse satisfazer a todos, rapidamente.

Em síntese, o trabalho em pauta trouxe enorme enriquecimento sobre a matéria, reportando à análise crítica (visto que quando elaborado através de embasamento jurídico, surgiram algumas divergências), por isso é que vislumbrou-se o valor dado a cada etapa que o período discente realizou até a presente data. Então, deixa-se algumas palavras sobre o tema abordado, expressando muito enriquecimento acerca do Inventário Administrativo Lei nº 11.441/07.

O inventário administrativo realizado à luz da Lei nº 11.441/07, institui normas para a realização de Escritura Pública, que visa garantir aos usuários segurança necessária para o seu desenvolvimento. Como também, a necessidade de conhecimento por parte daqueles que irão realizar o trabalho (advogado assistente e tabelião), sanando assim, as falhas que porventura

poderão aparecer no decorrer deste trabalho.

O inventário administrativo vem conquistando a simpatia dos seus usuários, principalmente pelo simples fato de ser ágil e desburocratizado; mostrando-se mais vantajoso do que quando realizado judicialmente, não deixando de reconhecer os limites impostos pelas normas que o regulamenta.

Assim sendo, quando realizado de forma equilibrada, entende-se que o inventário administrativo é de longe o melhor método de satisfação em uma partilha amigável.

Em suma, acredita-se que, o inventário administrativo já representa um marco na evolução judiciária brasileira; trazendo profundas mudanças como celeridade, economicidade e satisfação ao processo, ainda novo, nas normas atuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CENEVIVA, Walter. **Lei de Registros Públicos**, 18ª ed. São Paulo, Saraiva, 2007.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias – DELGADO, Mário Luiz, São Paulo, Método, 2007.

DINIZ, Maria Helena, **Direito Civil**, 13ª ed. São Paulo, Saraiva, 2006.

JUNQUEIRA, Gabriel José Pereira, **Manual Prático de Inventários e Partilhas**, 5ª ed. São Paulo, Mundo Jurídico, 2009.

MONTENEGRO, Misael Filho. **Direito de Processual Civil**. São Paulo, Saraiva 2007.

TEODORO, Humberto Júnior. **Direito Processual Civil**. 41ª ed. São Paulo, Forense 2009.

ANEXO A**ESBOÇO DE LANÇAMENTO DE PARTILHA COM RENÚNCIA EM FAVOR DO MONTE MOR.**

Excelentíssimo Senhor Escrivão do Cartório de Registro de Imóveis, e Anexos da cidade de Santa Isabel-GO.

ALIBÂNIA ANA GONÇALVES, inscrita no C.P.F. sob o nº 645.038.521-91, e C.I. R-G nº 1.219.904, SSP-GO, brasileira, do lar, casada com o “de cujus”, residente na cidade Santa Isabel-GO; vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, via de seu procurador (doc. Anexo), com fundamento no artigo 1.032 e segts. Do Código de Processo Civil, pedir a abertura do **ARROLAMENTO SUMÁRIO ADMINISTRATIVO** dos bens deixados por falecimento de esposo **WALDEMIRO GONÇALVES PINHEIRO**, CPF nº 089.141.331-68, ocorrido no dia 02-02-2.005 conforme Termo de óbito nº 382, fls. 117 do livro C-01, do Cartório do Registro Civil de Santa Isabel-GO, apresentando a presente **MINUTA DE PARTILHA AMIGÁVEL**, na forma abaixo:

A – PRIMEIRAS DECLARAÇÕES:

I – O inventariado **WALDEMIRO GONÇALVES PINHEIRO**, CPF nº 089.141.331-68, faleceu no dia 02 de fevereiro de 2.005, no Instituto Médico de Ceres, na cidade de Ceres-GO, conforme Certidão de Óbito anexa, lavrada sob o Termo nº 382, fls. 177, do livro C-01, do Cartório do Registro Civil de Santa Isabel-GO; sem deixar testamento, casado com a Sra. **ALIBÂNIA ANA GONÇALVES**, inscrita no C.P.F. sob o nº

645.038.521-91, e C.I. R-G nº 1.219.904, SSP-GO, e deixou 11 filhos, 10 netos e 02 genro e nora (herdeiros).

I - DO DE CUJUS - AUTOR DA HERANÇA

WALDEMIRO GONÇALVES PINHEIRO, era brasileiro, aposentado, era casado pelo regime de comunhão universal de bens com Alibânia Ana Gonçalves, inscrito no CPF sob o n.º 089.141.331-68, e CI R-G nº , residia e domiciliava na cidade de Santa Isabel-GO. Faleceu ab intestato, em 02 de fevereiro de 2005, aos 85 anos de idade, conforme certidão de óbito do CRC de Santa Isabel, lavrada sob o termo nº 382, fls. 117, do livro C-01, deixou 23 herdeiros, e bens a inventariar.

II - MEEIRA

ALIBÂNIA ANA GONÇALVES, inscrita no C.P.F. sob o nº 645.038.521-91, e C.I. R-G nº 1.219.904, SSP-GO, brasileira, do lar, casada com o “de cujus”, residente na cidade Santa Isabel-GO.

III – DOS HERDEIROS

1) **JOSÉ APARECIDO GONÇALVES**, inscrito no C.P.F. nº 462.893.401-49, e C.I. nº 2.548.789, SSP-GO, brasileiro, micro-empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens com Maria Meire de Oliveira Gonçalves, inscrita no C.P.F nº 484.927.601-68, residente e domiciliado na cidade de Santa Isabel-GO.

2) **APARECIDA GONÇALVES HOWARD**, inscrita no C.P.F. nº 426.274.861-87, e C.I. nº 2351575, SPTC-GO, brasileira, micro-empresária, casada em regime de comunhão parcial de bens com Ronald Bretas Howard, inscrito no C.P.F nº 869.097.977-87, e C.I. R-G nº 07224699-4, SEPC-RJ, residente e domiciliada na cidade de Santa Isabel-GO.

3) **GUMERCINA ROSA PINHEIRO BORGES**, inscrita no C.P.F. nº 314.952.491-15, e C.I. nº 1644095, 2ª via, DGPC-GO, e seu esposo LAURISMAR BATISTA BORGES, inscrito no C.P.F nº 192.441.181-49, e C.I. R-G nº 722.128, SSP-GO, casados em regime de comunhão universal de bens, brasileiros, servidores pública estadual e municipal, residentes e domiciliados na cidade de Santa Isabel-GO.

4) **MARIA DOS PASSOS GONÇALVES SILVA**, inscrita no C.P.F. nº 231.737.691-04, e C.I. nº 1199218, 2ª via, DGPC-GO, e seu esposo GILBERTO SERAFIM DA SILVA, inscrito no C.P.F nº 196.173.641-15, e C.I. R-G nº 884.520, SSP-GO, casados em regime de comunhão universal de bens, brasileiros, agrimensor e servidora pública, residentes e domiciliados na cidade de Gurupi-TO.

5) **MARIA MAURILIA TAVARES**, inscrita no C.P.F. nº 589.706.301-04, e C.I. nº 1.619.072, 2ª via, SSP-GO, e seu esposo LOESTER TAVARES MORAIS, inscrito no C.P.F nº 047.014.701-63, e C.I. R-G nº 563834, SSP-GO, casados em regime de comunhão universal de bens, brasileiros, aposentada e motorista, residentes e domiciliados na cidade de Goiânia-GO.

6) **MARIA DE FÁTIMA E SILVA**, inscrita no C.P.F. nº 549.218.561-68, e C.I. nº 2.241.200, SSP-GO, e seu esposo NILSON PRIMO DA SILVA, inscrito no C.P.F nº 129.732.381-53, e C.I. R-G nº 132.498, SIC-GO, casados em regime de comunhão universal de bens, brasileiros, do lar e industrial, residentes e domiciliados na cidade de Cocalzinho-GO.

7) **GENI ANA DA SILVA**, inscrita no C.P.F. nº 369.553.881-34, e C.I. nº 2248991, 2ª via, DGPC-GO, e seu esposo DANIEL CORREIA DA SILVA, inscrito no C.P.F nº 069.415.081-91, e C.I. R-G nº 634.185, SSP-GO, casados em regime de comunhão universal de bens, brasileiros, do lar e agricultor, residentes e domiciliados na cidade de Santa Isabel-GO.

8) **MARIA EDVIRGES ROZA MARTINS**, inscrita no C.P.F. nº 069.227.241-00, e C.I. nº 361693, 2ª via, SPTC-GO, brasileira, viúva, agropecuarista, residente e domiciliada na Rua São João, no povoado de Natinópolis município de Santa Isabel-GO.

9) **ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO**, inscrito no C.P.F. nº 574.814.661-49, e C.I. nº 2.548.795, SSP-GO, brasileiro, viúvo, lavrador, residente e domiciliado na cidade de Santa Isabel-GO. E **MARCOS FERREIRA GONÇALVES**, inscrito no C.P.F. nº 982.428.901-10, e C.I. nº 4525657, DGPC-GO, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na cidade de Santa Isabel-GO.

10) **LOURIVALDO BATISTA BORGES**, inscrito no C.P.F. nº 135.263.241-15, e C.I. nº 634181, SPC-GO, brasileiro, viúvo, motorista, residente e domiciliado na cidade de Gurupi-TO; **WYLLIANS BATISTA BORGES**, inscrito no C.P.F. nº 612.715.001-91, brasileiro, micro-empresário, casada em regime de comunhão parcial de bens com **DÉBORA MÁRCIA DE OLIVEIRA**, inscrita no C.P.F. nº 017.341.411-74, e C.I. R-G nº 4847568, 2ª via, SPTC-GO, residente e domiciliado na cidade de Gurupi-TO; **DIVANETE MARIA BORGES DE SOUSA**, inscrita no C.P.F. nº 441.127.001-30, e C.I. nº 2.450.979, SPP-GO, e seu esposo **OSVALDEIR FERREIRA DE SOUSA**, inscrito no C.P.F. nº 387.387.161-00, e C.I. nº 1984661, 2ª via, DGPC-GO, brasileiros, servidores públicos municipais, casados em regime de comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na cidade de Santa Isabel-GO; **JANETH MARIA BORGES ARÁUJO**, inscrita no C.P.F. nº 492.499.081-72, e C.I. nº 2.728.565, SSP-GO, brasileira, babá, casada em regime de comunhão parcial de bens com **ARMANDO ARAÚJO JÚNIOR**, residente e domiciliada na 10 Liberty Street aptol 11, Danbury, CT, Estados Unidos da América; e **MARGARETH MARIA BORGES ARÁUJO**, inscrita no C.P.F. nº 618.428.001-59, e C.I. nº 111.321, SSP-TO, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na cidade de Gurupi-TO.

11) **IZAURA ROSA PINHEIRO**, inscrita no C.P.F. nº 000.837.331-08, e C.I. nº 1.180.897, SSP-GO, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliado na cidade de Santa Isabel-GO; **DIVINO ETERNO GONÇALVES**, inscrito no C.P.F. nº 521.736.071-20, brasileiro, comerciante, casado; **ROSÂNIA APARECIDA GONÇALVES**, inscrita no C.P.F. nº 941.710.091-20, e C.I. nº 4344040, DGPC-GO, esposo **VALDIR DIAS ROSA**, inscrito no C.P.F. nº 369.588.401-00, e C.I. nº 1.896.269, SSP-GO,

brasileiros, servidores públicos municipais, casados em regime de comunhão universal de bens; **SILVÂNIA BENTA GONÇALVES RIBEIRO**, inscrita no C.P.F. nº 975.955.271-04, e C.I. nº 4517801, 2ª via, DGPC-GO, e seu esposo **MILTON ALVES RIBEIRO**, inscrito no C.P.F. nº 797.582.401-10, e C.I. nº 797.582.401-10, brasileiros, do lar e agricultor, casados em regime de comunhão universal de bens; **ELAINE LUIZA GONÇALVES ROSA**, inscrita no C.P.F. nº 713.811.631-49, e C.I. nº 4322954, DGPC-GO, e seu esposo **ADEMIR ROSA DE ALMEIDA**, inscrito no C.P.F. nº 369.548.291-53, e C.I. nº 2371121, 2ª via, SPTC-GO, brasileiros, do lar e vendedor, casados em regime de comunhão universal de bens; **FÁBIO SEBASTIÃO GONÇALVES**, inscrito no C.P.F. nº 891.163.051-91, e C.I. nº 4181991, DGPC-TO, e sua esposa **CLEIDE APARECIDA GONÇALVES CARVALHO**, inscrita no C.P.F. nº 986.654.211-49, e C.I. nº 4536135, 2ª via, DGPC-GO, brasileiros, lavrador e do lar; e **EDUARDO JOSÉ GONÇALVES**, inscrito no C.P.F. nº 007.550.321-28, e C.I. nº 4599723, DGPC-GO, e sua esposa **LUCIANA PEREIRA GONÇALVES**, inscrita no C.P.F. nº 019.686.501-80, e C.I. nº 2.143.057, SSP-DF, brasileiros, lavrador e do lar; todos residentes e domiciliados na cidade de Santa Isabel-GO.

IV – DO ADVOGADO ASSISTENTE

O interveniente na posição de advogado comum das partes, o **DR. FRANCISCO FELICIANO FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO, sob o nº 6.611 e no C.P.F. M/F sob o nº sob o nº 126.169.231-49, com escritório profissional à Avenida Bernardo Sayão, nº 363, na cidade de Rialma-GO, prestará assistência jurídica às partes acompanhando todos os atos até o final da lavratura da escritura, conferindo-a em todos os seus termos.

V – DA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE

As partes nomeiam a viúva meeira **ALIBÂNIA ANA GONÇALVES** inventariante, conferindo-lhe os poderes para representar o espólio judicial ou extrajudicialmente e administrar todos os seus bens, bem como para contratar advogado, a fim de defender os interesses do espólio em juízo, ativa ou passivamente, e ela declara aceitar o encargo, compromissando-se de cumpri-lo fielmente e prestar contas quando solicitada pelos interessados, esclarecendo que tem ciência da responsabilidade civil e penal de todas as declarações que forem prestadas.

VI - DA INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO E HERDEIROS MENORES OU INCAPAZES

A inventariante declara que o *de cuius* faleceu sem deixar testamento ou qualquer outra disposição com eficácia *post mortem*, e que todos os herdeiros são capazes.

VII - DOS BENS

O “de cuius” e a viúva possuíam, por ocasião da abertura da sucessão os seguintes bens:

- a) - Três lotes de terreno de n°s 10, 11 e 12 da quadra 15; sendo o lote n° 10, com a área de 300,00 metros quadrados, sendo 10,00 metros de frente e fundos por 30,00 metros de cada lado, situado à Rua Altina de Souza; lotes 11 e 12, com a área de 600,00 metros quadrados, sendo 20,00 metros de frente e fundos, por 30,00 metros de cada lado, situados à Rua Eleumir Maria de Freitas, esquina com a Rua Altina de Souza. Contendo uma casa residencial com paredes de tijolos, cobertura de telhas, com instalação de água e luz, na cidade de Santa Isabel-GO; devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Santa Isabel-GO, no livro de Registro Geral n° 02, sob o n° R-2-141, fls. 77, a que atribuem o valor de estimativo de R\$ 25.000,00;
- b) – Um lote de terreno de n° 07 da quadra 17, com a área de 450,00 metros quadrados, sendo 15,00 metros de frente e fundos, por 30,00 metros de cada lado, dividindo ao lado direito com o lote 08, ao lado esquerdo com os lotes 05 e 06, e nos fundos com o lote 02, situado à Rua Altina de Souza, na cidade de Santa Isabel-GO; devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Santa Isabel-GO, no livro de Registro Geral n° 02-B, sob o n° R-1-723, fls. 47, a que atribuem o valor de estimativo de R\$ 3.000,00;
- c) – Um lote de terreno de n° 06 da quadra 17, com a área de 300,00 metros quadrados, sendo 15,00 metros de frente e fundos, por 20,00 metros de cada lado, divide-se ao lado direito com o lote 05, ao lado esquerdo com os lotes 07, situado à Eleumir Maria de Freitas (antiga Rua Santa Isabel), esquina com a Rua Altina de Souza (antiga Rua Jaraguá), contendo uma casa residencial em mal estado de conservação, na cidade de Santa Isabel-GO; devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Jaraguá-GO, no livro de Registro

Geral nº 02, sob o nº R-1-723, fls. 47, a que atribuem o valor de estimativo de R\$... 3.000,00;

VIII- DÍVIDAS

Não há dívidas ativas ou passivas.

PLANO DE PARTILHA

IX - DA PARTILHA

Os herdeiros, JOSÉ APARECIDO GONÇALVES, APARECIDA GONÇALVES HOWARD, GUMERCINA ROSA PINHEIRO BORGES, e seu esposo LAURISMAR BATISTA BORGES, MARIA DOS PASSOS GONÇALVES SILVA, e seu esposo GILBERTO SERAFIM DA SILVA, MARIA MAURILIA TAVARES, e seu esposo LOESTER TAVARES MORAIS, MARIA DE FÁTIMA E SILVA, e seu esposo NILSON PRIMO DA SILVA, GENI ANA DA SILVA, e seu esposo DANIEL CORREIA DA SILVA, MARIA EDVIRGES ROZA MARTINS, ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO, MARCOS FERREIRA GONÇALVES, LOURIVALDO BATISTA BORGES, WYLLIANS BATISTA BORGES; DIVANETE MARIA BORGES DE SOUSA, e seu esposo OSVALDEIR FERREIRA DE SOUSA; JANETH MARIA BORGES ARÁUJO; MARGARETH MARIA BORGES ARÁUJO, IZAURA ROSA PINHEIRO; DIVINO ETERNO GONÇALVES; ROSÂNIA APARECIDA GONÇALVES, esposo VALDIR DIAS ROSA; SILVÂNIA BENTA GONÇALVES RIBEIRO, e seu esposo MILTON ALVES RIBEIRO; ELAINE LUIZA GONÇALVES ROSA, e seu esposo ADEMIR ROSA DE ALMEIDA; FÁBIO SEBASTIÃO GONÇALVES e sua esposa CLEIDE APARECIDA GONÇALVES CARVALHO; EDUARDO JOSÉ GONÇALVES, e sua esposa LUCIANA PEREIRA GONÇALVES, juntamente com seus respectivos cônjuges, todos já qualificados, **RENUNCIAM** de forma pura e simples, isto é, em favor do monte, a parte da herança que lhe cabe do bem deixado pelo *de cujus*.

Monte mor - R\$ 31.000,00

PAGAMENTO:

Tendo em vista a renúncia dos direitos hereditários e de meação e por estarem os requerentes de pleno acordo, assim fica distribuído o bem do espólio:

Caberá a viúva meeira **ALIBÂNIA ANA GONÇALVES**, (meeira), acima qualificada os seguintes:

A totalidade dos imóveis acima caracterizados como (a, b e c).

Assim requerem seja recebido e homologado o presente INVENTÁRIO E O PLANO DE PARTILHA acordado por todas as partes por acharmos justos e contratados, fizemos este instrumento, que vai por todos assinados em duas vias para surtam todos os efeitos legais.

Termos em que pede deferimento.

Rialma-GO, 09 de junho de 2009.

DR. CLARISMUNDO FALCÃO
OAB/GO nº 6.611, C.P.F. nº 128.169.231-49

JOSÉ APARECIDO GONÇALVES

APARECIDA GONÇALVES HOWARD

GUMERCINA ROSA PINHEIRO BORGES

LAURISMAR BATISTA BORGES

MARIA DOS PASSOS GONÇALVES SILVA

GILBERTO SERAFIM DA SILVA

MARIA MAURILIA TAVARES

LOESTER TAVARES MORAIS

MARIA DE FÁTIMA E SILVA

NILSON PRIMO DA SILVA

GENI ANA DA SILVA

DANIEL CORREIA DA SILVA

MARIA EDVIRGES ROZA MARTINS

ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO

MARCOS FERREIRA GONÇALVES

LOURIVALDO BATISTA BORGES

WYLLIANS BATISTA BORGES

DIVANETE MARIA BORGES DE SOUSA

OSVALDEIR FERREIRA DE SOUSA

JANETH MARIA BORGES ARÁUJO

MARGARETH MARIA BORGES ARÁUJO

IZAURA ROSA PINHEIRO

DIVINO ETERNO GONÇALVES

ROSÂNIA APARECIDA GONÇALVES

VALDIR DIAS ROSA

SILVÂNIA BENTA GONÇALVES RIBEIRO

MILTON ALVES RIBEIRO

ELAINE LUIZA GONÇALVES ROSA

ADEMIR ROSA DE ALMEIDA

FÁBIO SEBASTIÃO GONÇALVES
CARVALHO

CLEIDE APARECIDA GONÇALVES

EDUARDO JOSÉ GONÇALVES

LUCIANA PEREIRA GONÇALVES

ANEXO B**ESBOCO DE LANÇAMENTO DE PARTILHA SEM RENÚNCIA EM FAVOR DO MONTE MOR.**

Excelentíssimo Senhor Escrivão do Cartório de Registro de Imóveis, e Anexos da cidade de Santa Isabel-GO.

BRAZ ANTÔNIO DA SILVA, inscrito no C.P.F. nº 199.641.531-04, e C.I. nº 974.256, SSP-GO, brasileiro, professor, casado em regime de comunhão universal de bens com **MARIA JACIRA DOS SANTOS SILVA**, inscrita no C.P.F. nº 307.308.721-49, e C.I. nº 1.513.897, SSP-GO, brasileira, professora, residentes e domiciliados na Rua Maria Alves, na cidade de Santa Isabel-GO; vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, via de seu procurador (doc. Anexo), com fundamento no artigo 1.032 e segts. Do Código de Processo Civil, pedir a abertura do **ARROLAMENTO SUMÁRIO ADMINISTRATIVO** dos bens deixados por falecimento de sua mãe e sogra **BELMIRA FRANCISCA DA SILVA**, CPF nº 091.502.421-72, ocorrido no dia 08-07-2.007, conforme Termo de óbito nº 45507, fls. 127 do livro C-133, do 4º Tabelionato de Notas de Goiânia-GO, apresentando a presente **MINUTA DE PARTILHA AMIGÁVEL**, na forma abaixo:

A – PRIMEIRAS DECLARAÇÕES:

I – A inventariada **BELMIRA FRANCISCA DA SILVA**, C.P.F. nº 091.502.421-72, faleceu no dia 08 de julho de 2.007, no Hospital Lúcio Rebelo, na cidade de Goiânia-GO,

conforme Certidão de Óbito anexa, lavrada sob o Termo nº 045507, fls. 127, do livro C-133, do 4º Registro Civil e Tab. de Notas de Goiânia-GO; sem deixar testamento, era viúva, e deixou 01 filho maior e capaz, a saber:

HERDEIRO – Que a “de cujus” deixou 01 filho HERDEIRO, assim qualificado:

BRAZ ANTÔNIO DA SILVA, inscrito no C.P.F. nº 199.641.531-04, e C.I. nº 974.256, SSP-GO, brasileiro, professor, casado em regime de comunhão universal de bens com **MARIA JACIRA DOS SANTOS SILVA**, inscrita no C.P.F. nº 307.308.721-49, e C.I. nº 1.513.897, SSP-GO, brasileira, professora, residentes e domiciliados na Rua Maria Alves, na cidade de Santa Isabel-GO;

B – RELAÇÃO DOS BENS

A “de cujus” **BELMIRA FRANCISCA DA SILVA**, C.P.F. nº 091.502.421-72, deixou o seguinte bem:

I – Um lote de terreno de nº 14, da quadra 17, com a área de 450,00 m², sendo 15,00 metros de frente e fundos, por 30,00 metros de cada lado, situado à Avenida Antônio Francisco da Silva, na cidade de Santa Isabel-GO; devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Jaraguá-GO, no livro de Registro Geral nº 02, sob o nº R-1-2948, fls. 01 e vº, a que atribuem o valor de estimativo de R\$ 15.000,00;

C – VALOR DO MONTE MOR E PARTILHA

Dão ao monte mor o valor de R\$ 15.000,00;

Cota do herdeiro R\$ 15.000,00;

D – DÍVIDAS ATÍVAS E PASSIVAS

Ativa – Não há.

Passiva – Não há.

E – PLANO DE PARTILHA CONFORME PAGAMENTOS:

O monte mor supra descrito é desta forma partilhado:

PRIMEIRO E ÚNICO PAGAMENTO feito ao herdeiro: **BRAZ ANTÔNIO DA SILVA**, inscrito no C.P.F. n° 199.641.531-04, e C.I. n° 974.256, SSP-GO, brasileiro, professor, casado em regime de comunhão universal de bens com **MARIA JACIRA DOS SANTOS SILVA**, inscrita no C.P.F. n° 307.308.721-49, e C.I. n° 1.513.897, SSP-GO, brasileira, professora, residentes e domiciliados na Rua Maria Alves, na cidade de Santa Isabel-GO; Haverá ele para o pagamento de sua legítima materna, na importância de R\$ 15.000,00, o seguinte: Do item I - devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Jaraguá-GO, no livro de Registro Geral n° 02, sob o n° R-1-2948, fls. 01 e v°, ao que atribuem o valor de estimativo de R\$ **15.000,00;**
e que sai a parte ideal de R\$ 15.000,00;
TOTAL DO PAGAMENTO R\$ 15.000,00.

Isto Posto,

Com as devidas quitações das receitas municipal, estadual e federal e das custas processuais, requer a V. Exa. A nomeação do herdeiro **BRAZ ANTÔNIO DA SILVA**, como inventariante; requerendo ainda, a lavratura por **ESCRITURA PÚBLICA** o auto de **PARTILHA** na forma apresentada pela presente Minuta.

Dão a presente o valor de R\$ 15.000,00.

P. deferimento.

Rialma-GO., 06 de setembro de 2007.

P.P. Clarismundo Falcão

Advogado OAB-GO 6.611

ANEXO C

O FORMAL DE PARTILHA/ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO.

LIVRO Nº 04 – ESCRITURAS DIVERSAS, FLS. 015/17.

ESCRITURA DE ARROLAMENTO E PARTILHA

VALOR: R\$ 571.071,43

Aos vinte e sete do mês de novembro de dois mil e oito (27/11/2008), nesta cidade de Santa Isabel, neste 1º Tabelionato de Notas, perante mim, Tabelião, compareceram as partes entre si, justas e contratadas, a saber: como **OUTORGANTES E RECIPROCAMENTE OUTORGADOS: A VIÚVA MEEIRA, IVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA**, portadora da C.I. (RG) nº 784.335- SSP/GO, e CPF/MF nº 607.442.001-72 brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada na cidade de Goiânia, capital deste Estado; **HERDEIROS FILHOS:** a) - **JAIME RODRIGUES DE OLIVEIRA**, portador da C.I. (RG) nº 4.910/D CREA-GO e CPF/MF nº 193.229.761-87, comerciante, casado pelo regime da comunhão parcial de bens com D^a Leonora Christina de Carvalho Rodrigues, portadora da C.I. (RG) nº 1.590.506 SSP-GO e CPF/MF nº 371.295.701-72, comerciante, brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia, capital deste Estado. b)- **JALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA**, portadora da C.I. (RG) nº 3.897.257 DGPC-GO e CPF/MF nº 341.568.441-53, comerciante, casada pelo regime da comunhão universal de bens com o Sr. Francisco de Oliveira e Silva, portador da C.I. (RG) nº 1.590.506 SSP-GO e CPF/MF nº 371.295.701-72, comerciantes, brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia, capital deste Estado; e, c)- **JANETE RODRIGUES CAETANO OLIVEIRA**, portadora da C.I. (RG) nº 814.365 – 2ª via SSP-GO e CPF/MF nº 191.389.271-04, comerciante, casada pelo regime da comunhão universal de bens com o Sr. Edgar Caetano Rosa, portador da C.I. (RG) nº 414.351 - 2ª via DGPC-GO e CPF/MF nº 100.755.341-34, comerciante, brasileiros, residentes e domiciliados em Goianésia – GO. Comparece ainda como **ADVOGADO ASSISTENTE DAS PARTES e EM CAUSA PRÓPRIA: DR. EDGAR CAETANO ROSA**, brasileiro,

casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob nº 7.357, e no CPF/MF sob nº 100.755,341-34, com escritório na rua 29 nº 377 Centro – Goianésia Go. Todas as partes e o advogado assistente foram identificados pelos documentos apresentados e cuja capacidade reconheço, dou fé. Pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, devidamente assistidos por seu advogado acima nomeado, me foi requerido seja feita o inventário e a partilha dos bens deixados por falecimento de **JOSÉ PRIMO DE OLIVERIA** e declararam o seguinte: **1. - DO AUTOR DA HERANCA: 1.1.- QUALIFICAÇÃO: JOSÉ PRIMO DE OLIVEIRA**, era brasileiro, fazendeiro, portador da cédula de identidade RG- 63.709-2ª via SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 018.522.721-04, era filho de Francisco Rodrigues Jota e Joana Prima de Oliveira, nasceu em Ituiutaba-MG, em 21/02/1928. **1.2.- DO FALECIMENTO:** Faleceu no dia 01/08/2005 no Hospital São Salvador, em Goiânia, Capital deste Estado, conforme certidão de óbito expedida aos 01/08/2005, pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Cartório F. Taveira, registrado no livro 117, folhas 019 e termo nº 040599 **1.3.- DA INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO:** o “de cujus” não deixou testamento ou qualquer disposição de ultima vontade conhecida pelos herdeiros e sucessores **1.4.- CÔNJUGE:** era casado em únicas núpcias, sob o regime da comunhão universal de bens com sra. **IVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA**, acima qualificada, razão pela qual é sua meeira; **1.5.- HERDEIROS:** de seu casamento com sra. Ivone Rodrigues de Oliveira, o falecido possuía três filhos **JIME RODRIGUES DE OLIVEIRA, JALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA e JANETE RODRIGUES CAETANO OLIVEIRA**, que são seus únicos herdeiros; **2.- DA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE:-** Os herdeiros nomeiam inventariante do espólio de **JOSÉ PRIMO DE OLIVEIRA**, a viúva meeira **IVONE RODRIGUES DE OLIVERIA**, nos termos do art. 990 do Código de Processo Civil, conferindo-lhe todos os poderes que se fizerem necessários para representar o espólio em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos de administração dos bens que possam eventualmente estar fora deste inventário e que serão objeto de futura sobrepartilha, nomear advogado em nome do espólio, ingressar em juízo, ativa ou passivamente, podendo enfim praticar todos os atos que se fizerem necessários à defesa do espólio e do cumprimento de suas eventuais obrigações formais, tais como outorga de escrituras de imóveis já vendidos e quitados. A nomeada declara que aceita este encargo, prestando compromisso de cumprir eficazmente seu mister, comprometendo-se desde já, a prestar conta aos herdeiros, se por eles solicitado. A inventariante declara estar ciente da responsabilidade civil e criminal pela declaração de bens e herdeiros e veracidade de todos os fatos aqui relatados. **3. - DOS BENS: 3.1.- DOS BENS IMÓVEIS:** O “de cujus” e a viúva

possuíam, por ocasião da abertura da sucessão, os seguintes bens imóveis: **3.1.1.- FAZENDA LAVRINHA DE SÃO SEBASTIÃO** constituída por uma gleba de terras, de cultura de primeira e segunda classe, situada na Fazenda Lavrinha de São Sebastião, neste município, com a área de 67.5715 hectares, ou seja, treze (13) alqueires setenta e seis (76) litros e quinhentos e trinta e cinco metros quadrados (535m²), dentro das seguintes divisas e rumos certos: “Inicia-se em um marco cravado à margem direita do córrego da Pedra; deste, segue por cerca de arame, confrontando com Benedito Correa Sobrinho, com azimute e distância de 122°49'06” - 571,38m, até outro marco cravado à margem da estrada Natinópolis – Juscelândia; deste, segue saltando esta estrada, com azimute e distância de 122°44'11” - 21,00m, até outro marco cravado na outra margem; deste, segue por cerca de arame, confrontando com Francisco Bernardino de Oliveira, com azimute e distância de 122°51'16” - 816,71m, até outro marco; deste, segue por cerca de arame, confrontando respectivamente com Benedito Correa Sobrinho e Fulano de Tal, com azimute e distância de 212°50'46” - 314,31m, até outro marco; deste, segue por cerca de arame, confrontando com Francisco Bernardino de Oliveira, com azimutes e distâncias de 305°56'17” - 744,00m, 207°16'56” - 188,94m, 212°49'40” - 18,86m, até outro marco cravado à margem direita do córrego Ponto Queimada e à margem da estrada Natinópolis – Juscelândia; deste, segue saltando esta estrada, com azimute e distância de 315°17'42” - 16,18m, até outro marco na outra margem desta estrada e à margem direita do córrego mencionado; deste, segue por cerca de arame, saltando este córrego, margeando esta estrada, com azimute e distância de 211°54'31” - 334,76m, até outro marco cravado nesta mesma margem desta estrada; deste, segue por cerca de arame, confrontando com Francisco Bernardino de Oliveira, com azimute e distância de 310°17'01” - 393,88m, até outro marco cravado à margem direita do córrego da Pedra; deste, segue córrego abaixo, até o ponto de partida”. Imóvel devidamente matriculado sob o nº M-1083, fls. 13 do livro 02-D, do CRI local. **3.1.1.1.- CADASTRO NO INCRA E VALOR :** O imóvel acha-se cadastrado junto ao INCRA, sob nº 930.580.006.890-6 área total 50,2 hectares, conforme CCIR 2003/04 e 05 e na Receita Federal sob o nº 3.033.232-0, conforme CND, emitida via internet , com valor venal atribuído para o presente exercício de R\$ 39.800,00. **3.1.1.2 SERVIDÕES:** Ficam mantidas as servidões existentes. **3.1.1.3 BENFEITORIAS:** Casa de moradia, paiol, curral e cercas de arames. **As partes atribuem a este imóvel para fins de fiscais, o valor de R\$ 69.805,26 (Sessenta e nove mil, oitocentos e cinco reais e vinte e seis centavos.** **3.1.2.- FAZENDA ITAJA** constituída por Uma gleba de terras, de culturas de primeira e segunda classe, situada na Fazenda Itajá, neste município, com a área de 183,6802 hectares, ou seja, trinta e sete (37) alqueires setenta e seis (76) litros e

vinte e dois metros quadrados (22m²), dentro das seguintes divisas e rumos certos: “Inicia-se em um marco cravado no espigão e divisa de Abel de Tal; deste, segue por cerca de arame e por este espigão, confrontando com Valdemar Cândido Ferreira (fazenda Lavrinha de São Sebastião), com azimutes e distâncias de: 100°57'58” - 146,52m, 97°38'03” - 17,35m, 88°08'00” - 41,69m, 140°23'25” - 61,18m, 164°34'54” - 72,06m, 120°44'47” - 368,42m, 113°32'08” - 19,90m, 112°41'37” - 74,25m, 116°05'40” - 48,79m, 126°29'05” - 153,82m, até outro marco cravado neste espigão; deste, segue por cerca de arame, espigão abaixo, confrontando com Braulino Martins Correia, com azimutes e distâncias de: 166°55'53” - 79,75m, 192°17'03” - 238,70m, 218°57'50” - 135,76m, 211°39'56” - 92,77, até outro marco; deste, segue por cerca de arame, confrontando com Braz Cardoso Sobrinho, com azimutes e distâncias de: 210°00'09” - 434,00m, 210°41'26” - 476,65, 216°39'08” - 501,28m, 216°21'27” - 204,52m, 216°19'33” - 114,56, até outro marco; deste, segue por cerca de arame, confrontando com o espólio de Joaquim Ferreira Campos, com azimute e distância de: 216°11'31” - 88,34m, até outro marco, deste, segue por cerca de arame, confrontando com Elaine Rodrigues de Castro, com azimutes e distâncias de: 323°06'22” - 674,63m, 296°23'39” - 104,60m, até outro marco; deste, segue por cerca de arame, confrontando com Geni Rodrigues de Castro, com azimutes e distâncias de: 353°51'22” - 218,20m, 02°15'52” - 93,19m, até outro marco cravado à margem direita do córrego do Palmito; deste, segue por cerca de arame, saltando este córrego 3 vezes, confrontando com a citada, com azimutes e distâncias de 02°01'30” - 71,56m, 22°05'49” - 21,75m, 45°11'30” - 78,90m, 71°18'56” - 28,71m, 08°43'14” - 9,84m, 75°24'58” - 17,88m, 17°23'41” - 105,84m, 72°55'25” - 49,77m, 28°50'21” - 33,52m, até outro marco cravado à margem esquerda do córrego mencionado; deste, segue por cerca de arame, confrontando respectivamente com o espólio de Alfredo Basílio dos Santos e Abel de Tal, com azimutes e distâncias de: 118°57'02” - 220,94m, 34°14'12” - 620,65m, 18°54'18” - 331,29m, 359°40'37” - 564,44m, até o ponto de partida”. Imóvel devidamente matriculado sob o nº M-1084, fls. 14 do livro 02-D, do CRI local.

3.1.2.1.- CADASTRO NO INCRA E VALOR acha-se cadastrado Incra, sob nº 930.580.003.530-7, conforme CCIR 2003/04 e 05 e na Receita Federal sob o nº 2.134.867-7, conforme CND, emitida via internet, com valor venal atribuído para o presente exercício de R\$ 184.700,00. **As partes atribuem a este imóvel para fins fiscais, o valor de R\$ 265.653,17 (duzentos sessenta e cinco mil, seiscentos cinquenta e três reais e dezessete centavos)**

3.1.2.2 SERVIDÕES: Ficam mantidas as servidões existentes.

3.1.2.3 BENFEITORIAS: Casa de moradia em péssimo estado de conservação, curral, cercas de arames.

3.1.3.- CASA GOIANIA Um sobrado nº 25, do Conjunto Residencial Parque das

Campinas, contendo: Parte inferior: garagem, sala, copa, cozinha, área de serviço, quarto e banheiro de empregada; Parte Superior: hall (circulação), 3 quartos, sendo 1 suíte e banheiro social, com a área total construída de 229,679m²; sendo: 184,311m² de área privativa e 45,368m² de área comum, correspondente a fração ideal de 3,4776% da área do lote 11/15, da quadra 175, as Avenidas Perimetral e Campinas e ruas 214-A e 214-B, Setor Coimbra, com a área de 6.604,60m². – **3.1.3.1- CADASTRO:** imóvel acha-se cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Goiânia sob nº 303.164.0280.025-0; **3.1.3.2.- AQUISIÇÃO e AVALIAÇÃO:** O imóvel acima foi adquirido pelos “de cujus” e sua mulher, conforme R -4-22.871, do Registro e Imóveis da 1ª circunscrição de Goiânia, **e as partes avaliam para efeitos fiscais em R\$ 120.000,00;** **3.1.4.- CASA GOIANÉSIA** Uma casa de residência nº 343, com 06 cômodos, uma área, banheiro, coberta de telhas francesas, paredes de tijolos, piso cimentado, com instalações elétrica e hidráulica, com 54m², de área construída, e o seu terreno consistente do lote 01 da quadra 224, situado no Setor Sul, da cidade de Goianésia, GO, com a área de 400m², tendo 20,00 metros de frente pela rua 12; dividindo-se: nos fundos por 20,00 metros com o lote 26; do lado direito por 20,00 metros, com o lote 02 e; do lado esquerdo por 20,00 metros, com a rua 27. Imóvel acha-se cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Goianésia sob nº 1.4.00017.0151.1-5453; **3.1.4.2.- AQUISIÇÃO e AVALIAÇÃO:** O imóvel acima foi adquirido pelos “de cujus” e sua mulher, conforme R-3-10.198 do Registro e Imóveis de Goianésia - GO, **e as partes avaliam para efeitos fiscais em R\$ 34.620,00;** **3.1.5.- LOTE GOIANÉSIA** Um lote de terras, para construção urbana, correspondente ao lote 08 da quadra 256, situado no Setor Sul, da cidade de Goianésia – Go, com a área de 663m², tendo 13,00 metros de frente pela rua 31; dividindo-se: nos fundos por 13,00 metros, com o lote 35; do lado direito por 51,00 metros, com o lote 09 e, do lado esquerdo por 51,00 metros, com os lotes 07 e 04 – **3.1.5.1- CADASTRO:** Imóvel acha-se cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Goianésia sob nº 1.4.00017.0151.1; **3.1.5.2.- AQUISIÇÃO e AVALIAÇÃO:** O imóvel acima foi adquirido pelos “de cujus” e sua mulher, conforme R-1-10.428 do Registro e Imóveis de Goianésia, **e as partes avaliam para efeitos fiscais em R\$ 25.373,00;** **3.2- DOS BENS MÓVEIS E SEMOVENTES:** O “de cujus” e a viúva não possuíam bens móveis, possuindo entretanto um rebanho bovino constituído por 120 vacas solteiras, com idade entre 36 a 60 meses. **3.2.1 AVALIAÇÃO: e as partes avaliam para efeitos fiscais em R\$ 463,00 cada perfazendo um total de R\$ 55.620,00;** **4.- DOS DÉBITOS: 4.1.-** O de cujus não deixou dívidas; **5.- DA PARTILHA: -** O total líquido dos bens do espólio monta em R\$ 571.071.43 que será partilhado da seguinte forma: **5.1.- À VIUVA MEEIRA** caberá uma quota parte ideal da FAZENDA ITAJA no valor de R\$

165.535,97 correspondente a 114.4563 hectares; O Sobrado residencial, localizado em Goiânia no valor de R\$ 120.000,00 correspondente a sua totalidade. Perfazendo o valor de sua meação a quantia de R\$ 285.535,97 que a margem saem para satisfação de sua meação. **5.2.- AO HERDEIRO JAIME RODRIGUES DE OLIVEIRA e sua mulher** caberá o imóvel denominado FAZENDA LAVRINHA no valor de 69.805,26 que saem em sua totalidade. O lote de terras, situado em Goianésia no valor de R\$ 25.373,00 que em sua totalidade saem. Perfazendo o seu pagamento a quantia de R\$ 95.178,26 que a margem saem para satisfação de sua legítima. **5.3. - A HERDEIRA JALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA e seu esposo** caberá uma quota parte da FAZENDA ITAJA no valor de R\$ 39.558,53 correspondente a 27.3519 hectares; As 120 cabeças de vacas no valor total de R\$ 55.620,00, perfazendo o seu pagamento a quantia de R\$ 95.178,53 que a margem saem para satisfação de sua legítima. **5.4. - A HERDEIRA JANETE RODRIGUES CAETANO OLIVEIRA e seu esposo** caberá uma quota parte da FAZENDA ITAJA no valor de R\$ 60.558,67 correspondente a 41.8720 hectares; A casa localizada em Goianésia no valor de R\$ 34.620,00 que em sua totalidade saem. Perfazendo o seu pagamento a quantia de R\$ 95.178,67 que a margem saem para satisfação de sua legítima. **6. - DO PAGAMENTO DOS QUINHÕES:**

6.1. - A MEEIRA IVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA, portadora da C.I. (RG) nº 784.335- SSP/GO, e CPF/MF nº 607.442.001-72 brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada na cidade de Goiânia, capital deste Estado. - **Caberá** em seu pagamento para satisfação de sua meação os seguintes bens: Na gleba de terras, de culturas de primeira e segunda classe, situada na Fazenda Itajá, neste município, com a área de 183,6802 hectares, ou seja, trinta e sete (37) alqueires setenta e seis (76) litros e vinte e dois metros quadrados (22m²), cujas divisas e demarcações constam acima. Imóvel devidamente matriculado sob o nº M-1083, fls. 12 do livro 02-D, do CRI local. **AVALIADA** pela importância de R\$ 335.458,43 **SOMENTE** a quantia de R\$ 165.535,97 correspondente a uma área de 114,4563 que a margem saem. **No sobrado** nº 25, do Conjunto Residencial Parque das Campinas, contendo: Parte inferior: garagem, sala, copa, cozinha, área de serviço, quarto e banheiro de empregada; Parte Superior: hall (circulação), 3 quartos, sendo 1 suíte e banheiro social, com a área total construída de 229,679m²; sendo: 184,311m² de área privativa e 45,368m² de área comum, correspondente a fração ideal de 3,4776% da área do lote 11/15, da quadra 175, as Avenidas Perimetral e Campinas e ruas 214-A e 214-B, Setor Coimbra, com a área de 6.604,60m², devidamente registrado conforme R 4-22.871, do Registro e Imóveis da 1ª circunscrição de Goiânia. **AVALIADO** pela importância de R\$ 120.000,00 **A IMPORTÂNCIA** de R\$ 120.000,00 que a margem saem. **Perfazendo** o seu pagamento a

quantia de R\$ 285.535,97 que a margem saem para satisfação de sua meação. **6.2. - AO HERDEIRO JAIME RODRIGUES DE OLIVEIRA**, portador da C.I. (RG) nº 4.910/D CREA-GO e CPF/MF nº 193.229.761-87, comerciante, casado pelo regime da comunhão parcial de bens com D^a Leonora Christina de Carvalho Rodrigues, portadora da C.I.(RG) nº 1.590.506 SSP-GO e CPF/MF nº 371.295.701-72, comerciante, brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia, capital deste Estado. - **Caberá** em seu pagamento para satisfação de sua legítima os seguintes bens: **Na gleba de terras**, de cultura de primeira e segunda classe, situada na Fazenda Lavrinha de São Sebastião, neste município, com a área de 67.5715 hectares, ou seja, treze (13) alqueires setenta e seis (76) litros e quinhentos e trinta e cinco metros quadrados (535m²), cujas divisas e demarcações constam acima. Imóvel devidamente matriculado sob o nº M-1082, fls. 11 do livro 02-D, do CRI local. **AVALIADA** pela importância de R\$ 69.805,26 a **IMPORTÂNCIA** de R\$ 69.805,26 que a margem saem. **No lote de terras**, para construção urbana, correspondente ao lote 08 da quadra 256, situado no Setor Sul, da cidade de Goianésia – Go, com a área de 663m², tendo 13,00 metros de frente pela rua 31; dividindo-se: nos fundos por 13,00 metros, com o lote 35; do lado direito por 51,00 metros, com o lote 09 e, do lado esquerdo por 51,00 metros, com os lotes 07 e 04 devidamente matriculado conforme R-1-10.428 do Registro e Imóveis de Goianésia. **AVALIADO** pelo valor de R\$ 25.373,00 a **IMPORTÂNCIA** de R\$ 25.373,00 que a margem saem. **Perfazendo** o seu pagamento a quantia de R\$ 95.178,26 que a margem saem para satisfação de sua legítima. **6.3. - A HERDEIRA JALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA**, portadora da C.I. (RG) nº 3.897.257 DGPC-GO e CPF/MF nº 341.568.441-53, comerciante, casada pelo regime da comunhão universal de bens com o Sr. Francisco de Oliveira e Silva, portador da C.I. (RG) nº 1.590.506 SSP-GO e CPF/MF nº 371.295.701-72, comerciante, brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia, capital deste Estado; **Caberá** em seu pagamento para satisfação de sua legítima os seguintes bens: Na gleba de terras, de culturas de primeira e segunda classe, situada na Fazenda Itajá, neste município, com a área de 183,6802 hectares, ou seja, trinta e sete (37) alqueires setenta e seis (76) litros e vinte e dois metros quadrados (22m²), cujas divisas e demarcações constam acima. Imóvel devidamente matriculado sob o nº M-1083, fls. 12 do livro 02-D, do CRI local. **AVALIADA** pela importância de R\$ 335.458,43 **SOMENTE** a quantia de R\$ 39.558,53, correspondente a uma área de 27,3519 que a margem saem. **Nas 120 vacas** avaliadas pelo valor de R\$ 55.620,00 a **importância** de R\$ 55.620,00 que a margem saem. **Perfazendo** o seu pagamento a quantia de R\$ 95.178,53 que a margem saem para satisfação de sua legítima. **6.4.- A HERDEIRA JANETE RODRIGUES CAETANO OLIVEIRA**, portadora da C.I. (RG) nº

814.365 – 2ª via SSP-GO e CPF/MF nº 191.389.271-04, comerciante, casada pelo regime da comunhão universal de bens com o Sr. Edgar Caetano Rosa, portador da C.I. (RG) nº 414.351 - 2ª via DGPC-GO e CPF/MF nº 100.755.341-34, comerciante, brasileiros, residentes e domiciliados em Goianésia – GO. **Caberá** em seu pagamento para satisfação de sua legítima os seguintes bens: Na gleba de terras, de culturas de primeira e segunda classe, situada na Fazenda Itajá, neste município, com a área de 183,6802 hectares, ou seja, trinta e sete (37) alqueires setenta e seis (76) litros e vinte e dois metros quadrados (22m²), cujas divisas e demarcações constam acima. Imóvel devidamente matriculado sob o nº M-1083, fls. 12 do livro 02-D, do CRI local. **AVALIADA** pela importância de R\$ 335.458,43. **SOMENTE** a quantia de R\$ 60.558,67 correspondente a uma área de 41,8720 que a margem saem. **Na casa de residência** nº 343, com 06 cômodos, uma área, banheiro, coberta de telhas francesas, paredes de tijolos, piso cimentado, com instalações elétrica e hidráulica, com 54m²., de área construída, e o seu terreno consistente do lote 01 da quadra 224, situado no Setor Sul, da cidade de Goianésia, GO., com a área de 400m²., tendo 20,00 metros de frente pela rua 12; dividindo-se: nos fundos por 20,00 metros com o lote 26; do lado direito por 20,00 metros, com o lote 02 e; do lado esquerdo por 20,00 metros, com a rua 27. Devidamente registrada conforme R-3-10.198 do Registro e Imóveis de Goianésia - Go **AVALIADA** pelo valor de R\$ 34.620,00 a importância de R\$ 34.620,00 que a margem saem. Perfazendo o seu pagamento a quantia de R\$ 95.178,67 que a margem saem para satisfação de sua legítima. **7. - DAS CERTIDÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS:** Foram-me apresentadas as seguintes certidões: **7.1.-** de propriedade dos imóveis mencionados no item 3.1.; **7.2.-** Certidão negativa de tributos municipais de todos os imóveis aqui partilhados. **7.3.-** Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal. **8.** As partes declaram que: **8.1.:** os imóveis ora partilhados se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas, tributos de quaisquer naturezas e débito condominial. **8.2.:** não existem feitos ajuizados fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias que afetem os bens e direitos partilhados. **8.3.:** não são empregadores rurais ou urbanos e não estão sujeitas às prescrições da lei previdenciária em vigor. **9. - DECLARAÇÕES DO ADVOGADO:** Pelo Dr. **EDGAR CAETANO ROSA** me foi dito que, na qualidade de advogado da meeira e dos herdeiros e em causa própria, assessorou e aconselhou seus constituintes, tendo conferido a correção da partilha e seus valores de acordo com a Lei; **10 - DO ITCD (IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO)** – pelas partes me foi apresentado o cálculo do imposto “causa mortis” já homologado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, em 18 de novembro de 2008, conforme guia do imposto recolhido no dia 19 de novembro de 2008, no Banco do

Brasil – agência Goianésia, autenticada mecanicamente sob nº F.FB4.9CD.A85.2F8.5C4 que fica arquivada nestas notas; **11.- DECLARAÇÕES FINAIS:** As partes requerem e autorizam os Oficiais dos Registros Imobiliários competentes a praticar todos os atos que se fizerem necessários ao registro da presente. **(Sob minuta).** Feita e lhes sendo lida esta escritura, foi achada em tudo conforme, as partes aceitam e assinam, dispensando as testemunhas na forma da Lei: Eu: _____, Tabelião, que escrevi, dou fé e assino.
Emol. R\$,00 - Fundesp PJ R\$,00 - Tx. Jud. R\$,00.

Santa Isabel, 27 de novembro de 2008.

P.P. _____
